



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.369-B, DE 2016

(Do Sr. Carlos Zarattini)

Acrescenta artigos à Lei nº 6.149, de 2 de dezembro de 1974, que Dispõe sobre a segurança do transporte metroviário e dá outras providências, para atribuir a denominação de Agente de Policiamento Metroviário aos membros do corpo de segurança, estabelecendo requisitos para o exercício da função; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ALBERTO FRAGA); e da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. JAIME MARTINS).

DESPACHO:

Defiro o pedido contido no Requerimento n. 8.894/2018, nos termos do art. 141 do RICD. Revejo o despacho inicial de distribuição aposto ao Projeto de Lei n. 6.369/2016, para incluir a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
VIAÇÃO E TRANSPORTES;

TRABALHO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.149, de 2 de dezembro de 1974, que *Dispõe sobre a segurança do transporte metroviário e dá outras providências*, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 3º-A. À segurança do transporte metroviário, exercida por Agente de Policiamento Metroviário do corpo próprio das Companhias do Metropolitano, incumbe a adoção de medidas de natureza técnica, administrativa e educativa que visem à incolumidade dos usuários, agentes públicos e patrimônios a ela vinculados, bem como a preservação de locais de acidentes.

§ 1º A segurança metroviária colaborará com o policiamento ostensivo para manutenção da ordem pública, prevenção ou repressão de atos ilícitos nas áreas do serviço do transporte metroviário.

§ 2º Compete à segurança metroviária o exercício do poder de polícia administrativa no âmbito das áreas do serviço metroviário.

Art. 3º-B São requisitos para o exercício da função de Agente de Policiamento Metroviário escolaridade de nível médio e formação e aperfeiçoamento em curso de capacitação técnica em segurança metroviária.

Art. 2º A partir da publicação desta lei, a função de Agente de Segurança Metroviária/Operacional, assegurados os direitos e garantias, passa a denominar-se de Agente de Policiamento Metroviário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação legislativa que ora propomos visa a modificar, na norma que dispõe sobre a segurança no transporte metroviário, Lei nº 6.149/1074, a denominação de Agente de Segurança Metroviária/Operacional para Agente de Policiamento Metroviário.

Objetiva ainda a presente proposta estabelecer alguns requisitos para o exercício desta função: a escolaridade de grau de nível médio e a formação e aperfeiçoamento em curso de capacitação técnica em segurança metroviária.

Importante ressaltar que a lei em questão dispôs sobre regras para a

segurança do transporte metroviário frente à atipicidade desse meio de transporte, que é classificado como “transporte de massa”, exigindo regras específicas de segurança.

Assim, a presente proposta contempla anseios dos empregados da área de segurança dos Metrôs, que lutam por condições de trabalho dignas e compatíveis com suas funções.

A busca por políticas voltadas para a segurança metroviária deve ser objetivo constante da Administração Pública com a finalidade de proporcionar segurança aos usuários do sistema, bem como aos agentes públicos que ali exercem suas funções.

Isto posto, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 2016.

Deputado CARLOS ZARATTINI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 6.149, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre a segurança do transporte metroviário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
 Faço saber que CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A segurança do transporte metroviário incumbe a pessoa jurídica que o execute, observado o disposto nesta Lei, no regulamento do serviço e nas instruções de operações de tráfego.

Art. 2º Para os fins desta Lei, incluem-se na segurança do transporte metroviário a preservação do patrimônio vinculado a ele, as medidas de natureza técnica, administrativa, policial e educativa que visem a regularidade do tráfego, a incolumidade e comodidade dos usuários, à prevenção de acidentes, a higiene e a manutenção da ordem em suas instalações.

Art. 3º Para a segurança do transporte metroviário, a pessoa jurídica que o execute deve manter corpo próprio e especializado de agente de segurança com atuação nas áreas do serviço, especialmente nas estações, linhas e carros de transporte.

Art. 4º O corpo de segurança do metrô colaborará com a Polícia local para manter a ordem pública, prevenir ou reprimir crimes e contravenções penais nas áreas do serviço de transporte metroviário.

§ 1º Em qualquer emergência ou ocorrência, o corpo de segurança deverá tomar

imediatamente as providências necessárias a manutenção ou restabelecimento da normalidade do tráfego e da ordem nas dependências do metrô.

§ 2º Em caso de acidente, crime ou contravenção penal, o corpo de segurança do metrô adotará as providências previstas na Lei nº 5.970, de 11 de dezembro de 1973, independentemente da presença de autoridade ou agente policial, devendo ainda:

I - Remover os feridos para pronto-socorro ou hospital;

II - Prender em flagrante os autores dos crimes ou contravenções penais e apreender os instrumentos e os objetos que tiverem relação com o fato, entregando-os à autoridade policial competente; e

III - Isolar o local para verificações e perícias, se possível e conveniente, sem a paralisação do tráfego.

Art. 5º Em qualquer dos casos a que se refere o § 2º do artigo anterior, após a adoção das providências previstas, o corpo de segurança do metrô lavrará, encaminhando-o à autoridade policial competente, boletim de ocorrência em que serão consignados o fato, as pessoas nele envolvidas, as testemunhas e os demais elementos úteis para o esclarecimento da verdade.

Parágrafo único. O boletim de ocorrência se equipara ao registro policial de ocorrência para todos os fins de direito.

Art. 6º A executora do transporte metroviário é obrigada a fornecer às vítimas de acidentes nele ocorridos, como aos seus beneficiários ou a outros interessados, cópia autenticada do boletim de ocorrência no prazo máximo de dez dias, contados da data do recebimento do pedido, sob pena de multa correspondente a dez vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País à época, se o requerimento for da vítima ou beneficiário desta, e a duas vezes o citado valor, se de terceiro com legítimo interesse próprio, devendo a metade da multa entregar-se ao requerente da cópia.

Parágrafo único. Pelo fornecimento da cópia do boletim de ocorrência poderá ser cobrado dos interessados emolumento previsto no regulamento do transporte metroviário, nunca superior a 1/40 (um quarenta avos) do valor do salário-mínimo a que se refere este artigo.

Art. 7º O regulamento de transporte metroviário, que será expedido pela autoridade local, além de pormenorizar o modo e a forma de operação do serviço, a conduta do usuário, os direitos e deveres da executora e as atribuições e o procedimento do corpo de segurança, observado o disposto nesta Lei, estabelecerá as multas e demais sanções administrativas para os infratores de suas disposições, com previsão de recursos para cada caso.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de dezembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.369, DE 2016

Acrescenta artigos à Lei nº 6.149, de 2 de dezembro de 1974, que dispõe sobre a segurança do transporte metroviário e dá outras providências, para atribuir a denominação de Agente de Policiamento Metroviário aos membros do corpo de segurança, estabelecendo requisitos para o exercício da função.

Autor: Deputado Carlos Zarattini

Relator: Deputado Alberto Fraga

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.369, de 2016, do ilustre Deputado Carlos Zarattini acrescenta artigos à Lei nº 6.149, de 2 de dezembro de 1974, que dispõe sobre a segurança do transporte metroviário e dá outras providências, para atribuir a denominação de Agente de Policiamento Metroviário aos membros do corpo de segurança, estabelecendo requisitos para o exercício da função.

Em sua justificativa, o autor aduz que “*a lei em questão dispôs sobre regras para a segurança do transporte metroviário frente à atipicidade desse meio de transporte, que é classificado como “transporte de massa”, exigindo regras específicas de segurança*”.

A proposição tramitou na Comissão de Viação e Transportes, cujo parecer favorável, de autoria do Deputado Jaime Martins, sem emendas, foi aprovado em reunião ordinária realizada em 19 de dezembro de 2017.



Assinado eletronicamente pelo(a) Deputado Alberto Fraga
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233988622300>



Igualmente, o Projeto de Lei tramitou na Comissão de Trabalho onde foi aprovado o texto, em 29 de junho de 2018, com três emendas, pelo relator Deputado Orlando Silva, com adequações sugeridas pelo Deputado Capitão Augusto em seu voto em separado.

A matéria foi recebida nesta Comissão em 9 de julho de 2018 e passou pela relatoria dos Deputados Capitão Augusto e Sanderson. Foi arquivada em face do art. 105 do RICD; desarquivada, a proposição foi encaminhada a esta Comissão.

Em 23 de março de 2023 fui designado relator.

Nesta Colegiado, aberto o prazo regimental de emendamento, não foram apresentadas emendas.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), com regime de tramitação ordinário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão proferir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei nº 6.369, de 2016, incluindo as emendas da Comissão de Trabalho.

Antes de tratar dos pontos específicos, registro que recebi, por meio da Deputada Any Ortiz, nota técnica do Presidente do Sindicato dos Policiais Ferroviários Federais do RS – SINPFF/RS, sobre a Polícia Ferroviária Federal, para atendimento do preceito disposto no art. 144, III e §3º, da Constituição Federal. Infelizmente é um tema em aberto a que este Parlamento não tem dado a importância que merece, a prejudicar profissionais e usuários, e não somente pessoas, pois há crimes de toda sorte no meio ferroviário, inclusive de roubos de cargas, fios e trilhos, invasões de área restrita, sabotagem etc. Lamento por não poder tratar desta matéria nesta proposição, por impedimento regimental.

Considero relevante para a segurança pública a proposta do nobre Deputado Carlos Zarattini para disciplinar a segurança dos usuários e do patrimônio das empresas que operam transporte metroviário, ademais da colaboração com os órgãos de segurança pública.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233988622300>



A teor do art. 22, IX e XI, da Constituição Federal, compete à União legislar sobre transportes; no caso, há legislação federal sobre o tema de segurança no transporte metroviário e é prerrogativa de iniciativa parlamentar propor as alterações que se pretendem, sendo relevantes no campo da segurança pública.

Inicialmente, lembro que o exercício do poder de polícia administrativa não pode ser delegado a pessoa jurídica de direito privado, como é o caso de muitas das operadoras de transporte metroviário no Brasil. Tal entendimento é reafirmado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1.717/DF. Ademais recordo acórdão referente à ADI nº 2827/RS, declarando a impossibilidade da criação, pelos estados-membros, de órgãos de segurança pública diversos do previsto no Art. 144 da Constituição Federal. Por tais razões, no mérito, o §2º do art. 3-A, conforme proposto não pode prosperar, tendo sido acertadamente suprimido na Comissão de Trabalho.

Nessa mesma linha, a referência à expressão “policamento” mostra-se, de modo geral, indevida, pois privativa do Estado, por meio dos órgãos próprios, não se confundindo poder de polícia em sentido lato com poder da polícia, em sentido estrito. Com efeito, como forma de adequação de mérito, apresento substitutivo para solucionar e amoldar a proposição para que atenda ao relevante mérito que se pretende.

Como o texto proposto não menciona a revogação de artigos, mas sim o acréscimo normativo, a primeira parte do artigo 3º A está contemplada no atual artigo 3º da Lei Federal nº 6149/74, ao estabelecer que a segurança do sistema metroviário é incumbência da pessoa jurídica que o execute por meio de corpo próprio, daí que melhor seria alterar o próprio artigo original, como proponho no substitutivo.

Há, assim, proposta de nomenclatura do cargo que passaria a ser Agente de Segurança Metroviário, como forma de estabelecer alguma padronização. Embora possa parecer menor, a questão é relevante. Por exemplo, o Metrô de São Paulo utilizava a nomenclatura Agente de Segurança e há anos passou a utilizar o termo Agente de Segurança Metroviário. Por outro lado, as concessionárias que atuam em São Paulo utilizam outras nomenclaturas como Agente de Atendimento e Segurança (Via Quatro / Via Mobilidade). O mesmo ocorre no Metrô da Bahia que também é operado pelo Grupo CCR. No



Metrô do Rio de Janeiro o cargo é Agente de Segurança e no de Brasília é denominado Agente de Segurança Operacional.

Há discussões nas empresas, notadamente nas operadoras de linhas privatizadas, no sentido de se modificar a nomenclatura do cargo de agente de segurança para agente de atendimento/segurança, visando criar estrutura funcional que permita movimentações horizontais, ou seja, eventualmente um agente de segurança poderia migrar para agente de estação ou outra função. Isso me parece inadequado, ademais de se mostrar péssimo para o usuário e para a segurança pública em geral, pois retira o espírito de especialização proposto pela lei.

Com efeito, um agente de atendimento não é um agente segurança, generalismo que poder gerar inúmeras dificuldades operacionais aos agentes que, ao executarem o seu dever, são confrontados sobre suas competências no âmbito da segurança. Vale destacar que o ambiente metroviário é bastante peculiar e exige profissionais muito bem treinados e capacitados. São milhões de pessoas confinadas em ambientes fechados (no caso de São Paulo entre 3 e 4 milhões de pessoas por dia).

A parte final do artigo 3º A também está contemplada no artigo 2º da Lei Federal nº 6149, de 1974, sendo desnecessária sua repetição. Ademais, sobre preservação de acidentes, essa matéria está disciplinada com maiores detalhes igualmente no artigo 4º, § 2º, remetendo à Lei nº 5.970, de 1973. Esta legislação estabelece exceção à regra de preservação de local de crime/acidente para garantir a fluidez do trânsito e nos sistemas de Metrô, sistemas esses que trabalham com intervalos de trens regulados em segundos, sendo operacionalmente inviável preservar determinados locais, por ampliar riscos aos usuários e à própria estrutura física. Entendo ser desnecessária qualquer menção no art. 3º.

Cabe ainda pontuar que a Lei Federal nº 6.149, de 1974, estabelece como incumbência da segurança metroviária a preservação do patrimônio (vide art. 2º da lei), o que não deve ser confundido com vigilância patrimonial, dando ainda competências de “natureza técnica, administrativa, policial e educativa”; policial em sentido lato, anote-se. De toda forma, para além dos riscos em face de falta de reconhecimento da função, como apontado, essa questão da segurança do Metrô ser orgânica está hoje sedimentada. Pontue-se que a obtenção de Certificado de Registro junto ao Exército para aquisição de painel

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD233988622300>



balístico ou outros equipamentos não letais se baseia nessa questão. Com efeito, as empresas privadas de segurança são fiscalizadas pela Polícia Federal, o que não ocorre com a segurança do Metrô.

Quanto ao rol de competências apresentado na então Comissão de Trabalho, como Emenda Modificativa nº 1, registro, a título de contribuição, que o artigo 7º da Lei Federal nº 6.149, de 1974, determina que o regulamento de transporte metroviário será editado pela autoridade local. Em São Paulo, por exemplo, há o Decreto Municipal nº 15.012, de 1978, o qual pormenoriza a atividade metroviária, inclusive a questão da segurança. Essa legislação não trata de crimes ou contravenções, mas de competências e proibições administrativas, daí porque a legislação federal não deve se ater a regramentos pormenorizados, os quais foram sabiamente remetidos aos poderes locais, para adequação, obedecidas as linhas gerais da Lei nº 6.149, de 1974.

Com relação ao art. 3º-B, dos requisitos para formação e aperfeiçoamento do profissional de segurança metroviário, ademais da escolaridade mínima, entendo acertada a Emenda Modificativa nº 2 da Comissão de Trabalho, na linha da especialização do cargo, serem remetidas para encargos das Companhias de Transporte Metroviário. Contudo, proponho que seja como parágrafo único do art. 3º e não como artigo autônomo.

Por fim, como ajuste à colaboração com a polícia, isso está previsto no art. 4º da lei, sendo desnecessária nova menção; de toda sorte, proponho pequena alteração no artigo 4º, substituindo a expressão “polícia local” por “órgãos policiais”, adequando o dispositivo ao caput do art. 144 da Constituição Federal.

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.369, de 2016, **na forma do substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2023.

**ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL**



* C D 2 3 3 9 8 8 6 2 2 3 0 0 *



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 6369, DE 2016

Acrescenta artigos à Lei nº 6.149, de 2 de dezembro de 1974, para atribuir a denominação de Agente de Segurança Metroviário aos integrantes do corpo de segurança de operadoras de transporte metroviário e estabelecer requisitos para o exercício da função.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera Lei nº 6.149, de 2 de dezembro de 1974, para atribuir a denominação de agente de segurança metroviário aos integrantes do corpo de segurança de operadoras de transporte metroviário e estabelecer requisitos para o exercício da função.

Art. 2º Os artigos 3º e 4º da Lei nº 6.149, de 2 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Para a segurança do transporte metroviário, a pessoa jurídica que o execute deve manter corpo próprio e especializado de Agentes de Segurança Metroviário com atuação nas áreas de serviço, especialmente nas estações, linhas e carros de transporte.

Parágrafo único. São requisitos para o exercício da função de Agente de Segurança Metroviário escolaridade de nível médio e formação e aperfeiçoamento em curso de capacitação técnica em segurança metroviária ministrado pelas Companhias de Transporte Metroviário. (NR)”

Art. 4º O corpo de agentes de segurança metroviário colaborará com os órgãos policiais para manter a ordem pública, prevenir ou reprimir crimes e contravenções penais nas áreas do serviço de transporte metroviário.

.....”. (NR)



Art. 3º A partir da publicação desta lei, a função de Agente de Segurança, ou Operacional, ou outra denominação adotada, assegurados os direitos e as garantias desses trabalhadores, passa a denominar-se Agente de Segurança Metroviário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2023.

**ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD233988622300>



* C D 2 2 3 3 9 8 8 6 2 2 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 07/06/2023 14:59:09.473 - CSPCCO
PAR 1 CSPCCO => PL 63369/2016

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 6.369, DE 2016

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 6.369/2016, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alberto Fraga.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sanderson - Presidente, Alberto Fraga, Coronel Ulysses e Delegado da Cunha - Vice-Presidentes, Albuquerque, Aluisio Mendes, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Coronel Assis, Coronel Meira, Coronel Telhada, Delegada Ione, Delegada Katarina, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Dimas Gadelha, Felipe Becari, General Pazuello, Lucas Redecker, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Tenente Coronel Zucco, Thiago Flores, Alexandre Leite, Alfredo Gaspar, Capitão Augusto, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Matheus Laiola, Duda Salabert, Eduardo Bolsonaro, Fred Linhares, General Girão, Gilvan da Federal, Jones Moura, Junio Amaral, Kim Kataguiri, Marcos Pollon, Marx Beltrão, Nilto Tatto, Orlando Silva, Osmar Terra, Pedro Aihara, Rodolfo Nogueira, Silvia Waiãpi e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2023.

Ubiratan SANDERSON
Deputado Federal (PL/RS)
Presidente da CSPCCO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD233820244800>



SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI N° 6.369, DE 2016

Acrescenta artigos à Lei nº 6.149, de 2 de dezembro de 1974, para atribuir a denominação de Agente de Segurança Metroviário aos integrantes do corpo de segurança de operadoras de transporte metroviário e estabelecer requisitos para o exercício da função.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera Lei nº 6.149, de 2 de dezembro de 1974, para atribuir a denominação de agente de segurança metroviário aos integrantes do corpo de segurança de operadoras de transporte metroviário e estabelecer requisitos para o exercício da função.

Art. 2º Os artigos 3º e 4º da Lei nº 6.149, de 2 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º Para a segurança do transporte metroviário, a pessoa jurídica que o execute deve manter corpo próprio e especializado de Agentes de Segurança Metroviário com atuação nas áreas de serviço, especialmente nas estações, linhas e carros de transporte.

Parágrafo único. São requisitos para o exercício da função de Agente de Segurança Metroviário escolaridade de nível médio e formação e aperfeiçoamento em curso de capacitação técnica em segurança metroviária ministrado pelas Companhias de Transporte Metroviário. (NR)

Art. 4º O corpo de agentes de segurança metroviário colaborará com os órgãos policiais para manter a ordem pública, prevenir ou reprimir crimes e contravenções penais nas áreas do serviço de transporte metroviário. (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Art. 3º A partir da publicação desta lei, a função de Agente de Segurança, ou Operacional, ou outra denominação adotada, asegurados os direitos e as garantias desses trabalhadores, passa a denominar-se Agente de Segurança Metroviário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2023.

Ubiratan SANDERSON
Deputado Federal (PL/RS)
Presidente da CSPCCO

Apresentação: 07/06/2023 14:58:07.880 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 6369/2016

SBT-A n.1



LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD231635390100>

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Carlos Zarattini, pretende inserir dispositivos na Lei nº 6.149/74, para atribuir a denominação de Agente de Policiamento Metroviário aos membros do corpo de segurança dos metrôs e definir que a eles incumbe a adoção de medidas de natureza técnica, administrativa e educativa que visem à incolumidade dos usuários, agentes públicos e patrimônios a ela vinculados, bem como a preservação de locais de acidentes. Também lhes dá competência para o exercício do poder de polícia administrativa, no âmbito das áreas do serviço metroviário.

Além disso, o projeto de lei define que são requisitos para o exercício da função de Agente de Policiamento Metroviário a escolaridade de nível médio, bem como a formação e o aperfeiçoamento em curso de capacitação técnica em segurança metroviária.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei que chega para a deliberação desse colegiado, pretende atribuir a denominação de Agente de Policiamento Metroviário aos membros do corpo de segurança dos metrôs e definir que a eles incumbe a adoção de medidas de natureza técnica, administrativa e educativa que visem à incolumidade dos usuários, dos agentes públicos e do patrimônio. Para tanto, lhes dá competência para o exercício do poder de polícia administrativa no âmbito das áreas do serviço metroviário. O projeto também define que são requisitos para o exercício da função de Agente de Policiamento Metroviário a escolaridade de nível médio e formação e aperfeiçoamento em curso de capacitação técnica específica.

A análise da proposição, portanto, envolve vários aspectos, cabendo a esta Comissão a análise do mérito no que se refere ao impacto da proposta no desempenho e na segurança do transporte metroviário.

Nesse particular, quer nos parecer que a proposta é meritória, em virtude de cuidar da melhoria das condições de trabalho dos agentes que

desempenham funções operacionais primordiais para o bom funcionamento do sistema de metrô. Vejamos.

Em 1974, a União editou a Lei nº 6.149, que “Dispõe sobre a segurança do transporte metroviário e dá outras providências”, com o objetivo de estabelecer regras e estruturar o sistema de segurança do transporte metroviário em todo o País. Naquela época, o metrô era uma novidade no Brasil e era necessário, de fato, o estabelecimento de algumas regras para o seu funcionamento, em razão da expectativa, posteriormente confirmada, da enorme quantidade de usuários que o serviço de metrô iria atrair.

Passados mais de quarenta anos, o projeto que ora analisamos propõe algumas adaptações no texto legal em vigor, no sentido de ajustá-lo a nova realidade trabalhista aplicada aos empregados da área de segurança do setor metroviário. Como se vê, são ajustes na nomenclatura das classes de empregados e nas funções que lhes são correlatas que, em nosso entender, tornam mais claras as atribuições e a classificação profissional desses trabalhadores, para adequá-los à nova realidade do serviço de transporte metroviário e do mercado de trabalho.

Nesse sentido, não vemos qualquer problema para o seguimento da tramitação do projeto nesta Casa.

Não obstante a nossa concordância com o mérito naquilo que compete a esta Comissão, é preciso chamar a atenção para alguns aspectos questionáveis, de cunho constitucional como, por exemplo, a prerrogativa de iniciativa parlamentar para propor as alterações que se pretendem e, ainda, o fato de tratar-se de serviço de transporte urbano ou metropolitano, prestado por Estado ou Município, a quem caberia detalhar a legislação sobre o tema, no âmbito de sua jurisdição. De qualquer forma, essas questões serão debatidas com maior propriedade na Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, que examinará o projeto na sequência.

Diante de todo o exposto, nosso voto é pela **aprovação**, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 6.369, de 2016.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2017.

Deputado JAIME MARTINS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.369/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jaime Martins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Altineu Côrtes - Presidente, Christiane de Souza Yared, Gonzaga Patriota, Hélio Leite, Hugo Leal, Laudívio Carvalho, Milton Monti, Nelson Marquezelli, Roberto Britto, Vanderlei Macris, Wilson Beserra, Xuxu Dal Molin, Benjamin Maranhão, Carlos Henrique Gaguim, Delegado Edson Moreira, João Paulo Papa, Jones Martins, Jose Stédile, Leonardo Monteiro, Leonardo Quintão, Leopoldo Meyer, Mário Negromonte Jr., Miguel Lombardi, Nilto Tatto, Raquel Muniz e Zé Augusto Nalin.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2017.

Deputado LEONARDO MONTEIRO
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO